



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-7087/86.6 - (Ac.TP-20/93) - 5ª REGIÃO

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RECORRENTES: WALDETTE PIMENTA VIDAL E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-  
BRÁS

ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, CLÁUDIO PENNA FERNANDEZ E  
RUY CALDAS PEREIRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA: Benefício Previdenciário a Dependente de Ex-Empregado. Correção Monetária. Legislação Aplicável - O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependente de ex-empregado, pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será feito na forma da Lei 6.889/81.

Trata-se de incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias de Mello, em 24 de novembro de 1987, em face da ocorrência de conflito de julgados entre a 1ª e 2ª Turmas deste TST, na aplicação do DL-75/66 e Lei 8.899/91, em reclamação proposta por viúva de ex-empregado da Petrobrás, visando o recebimento de pensão estabelecida no regulamento da empresa.

O Ministério Público opinou no sentido da aplicação do DL-75/66 (fls. 242).

O então Ministro-Presidente da Primeira Turma Guimarães Falcão opinou no sentido de a matéria ser levada ao TP, adotando-se o entendimento de que a correção monetária incidente na espécie é a da Lei 6.899/91 (fls. 249/250).

Nesse sentido também o parecer do Ministro José Ajuricaba, quando Presidente da Segunda Turma (fls. 252), e o do Ministro Ermes Pedrassani, na Presidência da Terceira Turma (fls. 253).

Às fls. 259/260 encontra-se a manifestação do Ministro Ney Doyle, Presidente da Comissão de Súmula, também no sentido de ser aplicável ao caso a correção monetária tratada na Lei 6.899/81.

É o relatório.

VOTO

O Art. 176, § 13, do RITST, determina seja decidido, em preliminar, se há ou não a configuração do dissenso jurisprudencial.

A rigor entendo que não há mais o que se discutir, diante da revogação do DL-75/66 pela Lei 8.177/91 (art. 39, §§ 1º e 2º) restando prejudicado o presente incidente.

Entretanto, superada a preliminar, entendo que a correção monetária a ser aplicada ao caso é a da Lei 6.899/81.

O débito da reclamada com a reclamante, viúva de ex-empregado, não tem natureza salarial, não podendo, por isso, ser considerado débito trabalhista típico.

Trata-se de parcela assegurada pela empresa à viúva de empregado ou ex-empregado, correspondente a uma complementação da pensão paga pela Previdência Social Oficial e, portanto, parcela de natureza civil.

Conforme salientado no parecer do Ministro José Ajuricaba, "Trata-se, portanto de direito transmitido "post mortem", ou seja, de direito trabalhista próprio do empregado que se transfere a viúva meeira ou aos herdeiros".

Inaplicável ao caso o Decreto-Lei 75/66, pois as suas disposições eram endereçadas estritamente aos débitos trabalhistas.

A dívida da Reclamada para com a viúva do seu ex-empregado, como já acentuado, não tem a natureza de dívida trabalhista, tendo sido transmitida em razão de regras do Direito Civil, relativamente ao direito de família e das sucessões.

Votando pela aplicação da Lei 6.889/81, proponho a adoção de Enunciado, nos termos propostos pela Comissão de Súmula deste Tribunal, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2

PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-7087/86.6 - (Ac. TP-20/93) - 5ª REGIÃO

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO.  
CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei 6.889/81".

Do exposto, voto no sentido da aprovação do referido Enunciado.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Sessão Plena Extraordinária do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, ao apreciar o incidente de uniformização suscitado, que o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários deverá ser feito nos termos da Lei nº 6.899/81, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Calixto, José Francisco, Thaumaturgo Cortizo e Leonaldo Silva que entendiam que as normas aplicáveis à matéria eram as contidas no Decreto-Lei nº 75/66, devendo os presentes autos retornarem à Eg. 1ª Turma para julgamento do feito, com base no Enunciado nº 311, que passa a compor a Jurisprudência Predominante desta Corte, em face da decisão do presente incidente de uniformização de jurisprudência. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel.

Brasília, 28 de abril de 1993.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS - Subprocurador-Geral do Trabalho

MGC/accl